



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PRÁTICA RESTAURATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Autores: MARIA FERNANDA MATOS MARTINS, NEYLON GABRIEL MELO BATISTA, ANNE CAROLINE RIBEIRO ABREU, SAMIRA NEVES OLIVEIRA, LARA MAIA SILVA GABRICH

Introdução

A Justiça Restaurativa tem sido objeto de acentuado debate no contexto jurídico em razão de obstáculos à eficiência do paradigma punitivo da Justiça Retributiva. O acesso à justiça promulgado no campo normativo não é transcrito efetivamente na prática, o que forta a necessidade de intervenção de uma ferramenta alternativa com capacidade para superar o quadro depreciativo da instituição de justiça brasileira.

A mediação segundo Nunes e Trentin (2013) é o melhor recurso para superação do processualismo rígido da jurisdição. “A mediação [...] é o principal instrumento da chamada Justiça Restaurativa, baseada nos espaços de formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos protagonistas, titulares de direitos.” (VASCONCELOS, 2008, p. 47).

O objetivo do presente trabalho se dá pela relevância da análise sobre a mediação de conflitos como prática restaurativa e acesso à justiça no Brasil, indagando ainda, se a utilização da mediação é hábil para a efetivação do acesso à justiça no país.

Material e métodos

Utilizou-se no presente estudo a pesquisa qualitativa, com método de abordagem dedutivo e procedimento bibliográfico com base em doutrinas e artigos científicos.

Resultados e discussão

O acesso à justiça pressupõe, para a solução de conflitos, o Poder Judiciário como forma de resolução que tem como papel a imposição de uma decisão para os litígios. Neste modelo tradicional retributivo, o Estado atua como ente autônomo e neutro do qual provém uma decisão coercitiva baseada no ordenamento jurídico. Contudo, ao passo que o Estado, por meio do Judiciário, se mostra incompetente na solução satisfatória dos embates sociais é espontâneo a instauração de novas instâncias de solução de conflito (NUNES; TRENTIN, 2013).

Consoante, Soares (2013, n.p) ratifica:

Devido aos avanços dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, o acesso à justiça não se limita tão somente à jurisdição, na medida em que esta nem sempre é capaz de garantir a efetividade de suas decisões em face de determinados tipos de litígios, permitindo considerável presença dos meios alternativos de solução de conflitos como mecanismo de legitimação de acesso à justiça.

Galante (?) inteira ainda, que o conceito de acesso à justiça floresceu concomitantemente à evolução do Estado. A implantação do Estado Democrático de Direito, caracterizado por suas normas democráticas e por ter os direitos e garantias fundamentais respeitadas pelo poder público, constitucionalizou o acesso à justiça como direito essencial básico no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88. Esse tem como desígnio garantir que todos aqueles que careçam de amparo jurídico possam ter acesso ao mesmo sem quaisquer restrições.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) definem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Desse modo “o acesso à justiça, vem propiciar a tentativa de defesa dos cidadãos perante ao Estado, diante de inúmeros problemas que ocorrem ou que ameaçam a ocorrer, protegendo-o e sendo um mecanismo de garantia de cumprimento de outros direitos fundamentais. Tal direito faz parte basilar de um Estado Democrático de Direito [...]” (FANTE; SAES JÚNIOR; SAES, ?, n.p).

Fante, Saes Júnior e Saes (?, n.p) em acordo com Soares (2013) dispõem que o alcance da justiça é amparado por direitos - caráter declaratório - e garantias fundamentais - caráter instrumental, meios de obtenção ou reparação dos direitos fundamentais -, “Os direitos fundamentais podem ser definidos como princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”, são eles à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade; já as garantias são “da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

Os obstáculos para efetivação do acesso à justiça são apontados por Araújo (2009): o custo alto do processo - os litigantes das pequenas causas são os mais afetados uma vez que, o valor do processo aumenta à medida que baixa o valor da causa, somado a imposição ao vencido os ônus da sucumbência -, a duração do processo - a morosidade desacredita o Judiciário para conclusão dos litígios - e a falta de informação - a maioria populacional não conhece seus direitos e os meios disponibilizados pelo Estado para sua tutela.

A Justiça Retributiva não atende de forma adequada sua função, uma vez que, sua visão está voltada para o passado, para a culpa e sua respectiva punição, seu eixo está na figura do infrator e do Estado. A Justiça Restaurativa se institui como norte alternativo ao sistema, com um olhar direcionado ao futuro, fíncada no diálogo e na cooperação, insere o dever da justiça em restaurar o dano sofrido às vítimas, familiares e comunidades e não somente se preocupa com a punição dos culpados (PRUDENTE; SABADELL 2008).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

De acordo com a Resolução 2002/12, o processo restaurativo, engloba o próprio conceito do que é justiça restaurativa, no qual, as partes atuam de maneira coletiva na restauração do dano causado, com a intervenção de um facilitador. O resultado restaurativo, via de regra, consiste num acordo alcançado, seja por meio da mediação, da conciliação, da reunião familiar ou comunitária (conferencing) ou círculos decisórios (sentencing circles), incluindo respostas, tais como, a reparação, a restituição e o serviço comunitário, objetivando, atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidade das partes, bem como, promover a reintegração da vítima e do ofensor (PRUDENTE; SABADELL 2008, p. 51).

O Conselho Nacional de Justiça alicerçado nesta normatizou a Justiça Restaurativa por meio da Resolução 225/16, a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário” que pauta as diretrizes, os aspectos gerias e fluxo do procedimento restaurativo na jurisprudência brasileira (CNJ, 2016).

Destarte, Prudente e Sabadell (2008) destacam que o exercício da Justiça Restaurativa evita a estigmatização do indivíduo que comete o crime, possibilita a ciente responsabilização por sua ação. A reintegração da vítima na comunidade é fortalecida através de sua participação ativa no processo, além de que, a população ao amparar tanto o transgressor quanto a vítima angaria no quesito coesão social. O CNJ (2016) completa, “[...] a Justiça Restaurativa é uma alternativa ao penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, o penal e as alternativas penais.

A mediação é um procedimento restaurativo, pois assume:

[...] o desenvolvimento da negociação de interesse, assistido por terceiro (mediador), o qual é encarregado pelo Estado a facilitar os passos do processo, cabendo a ele, desta forma, administrar os fatos e conduzir as pessoas a uma solução que pacifique o conflito e atenda as necessidades de ambas as partes (HABERMANN, 2012, p.37).

A mediação como resolução de conflito tem como características:

[...] a) a economia, esclarecendo contudo, que esta não é uma vantagem absoluta, pois não ocorre em todos os casos se o parâmetro for financeiro, contudo, a economia efetivamente ocorre sempre que se for computada a rapidez do processo; b) a rapidez, ligada diretamente à economia; c) a confidencialidade, importante tanto para as partes como para o sistema, pois, salvo disposição em contrário, não são lavradas atas, nem se registra de modo oficial qualquer ato, mantendo-se confidencial inclusive o resultado obtido, evitando a divulgação de precedentes; e por fim, d) o controle do processo e do resultado pelas partes, que são produto exclusivo das vontades das partes. (NUNES; TRENTIN, 2013, n.p)

Vasconcellos (2008, p. 49) demonstra que “a dimensão restaurativa do direito, fundada no discurso persuasivo da mediação transformativa de conflitos e na reparação negociada entre cidadãos dotados de igual liberdade para assumir responsabilidades, antecede e suplementa a possível emergência de uma atuação estatal, coercitiva”. Não obstante, relaciona-se com o preâmbulo da CRFB/88, “o poder-dever da sociedade de solucionar, pacificamente, os conflitos, independentemente, pois, da atuação do Poder Judiciário”. Vale ressaltar, ainda, que a mediação possui como

fundamento jurídico os direitos humanos.

Nunes e Trentin (2013, n.p) determinam: “a mediação se mostra como uma estratégia ao Poder Judiciário, isto é, veio para se somar a ele, e não para substituí-lo, com o fito de permitir o acesso à justiça, a pacificação social, a inclusão social, a democratização do Estado.”. A democratização do Estado por advento da mediação é possível “na medida em que representa uma oportunidade de participação ativa do cidadão na resolução de seus próprios problemas.”.

Por fim, Duarte, França e Santos (2017, p.308) salientam a importância da mediação na esfera restaurativa, uma vez que a mesma é utilizada em conflitos criminais e de outras esferas. “A justiça restaurativa se encontra mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode dar. A mediação refere-se apenas às relações entre vítima e ofensor que são estabelecidas na mediação”.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

O cenário brasileiro judicial enfrenta obstáculos para efetivação do acesso à justiça, descortinando-se um novo paradigma. Assim, a Justiça Restaurativa surge de modo a complementar, dar efetividade à implementação da justiça, contribuindo desta forma, para a construção de uma cultura de paz. Que todos possam debater e avançar com esta ideia, curando feridas e restaurando relações.

A mediação, nesse caso, é um dos instrumentos da Justiça Restaurativa para solução de conflitos, empenhando papel importante para o devido acesso à justiça, sua prática é uma alternativa eficiente aos obstáculos enfrentados pelo sistema judicial tradicional, uma vez que, ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes.

Referências

- ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e efetividade do processo. **Revista Eletrônica de ciências - TEMA**, [S.LS], v. 8, n. 12, jan./ dez. 2009. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/1737>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brayant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Gráfica Editora Pallotti, 1988. Disponível em: <<http://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- CNJ. **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225**, ed. 1, Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- DUARTE, Muriele Freitas; FRANÇA, Pablo Rodrigo; SANTOS, Sarah Aparecida Oliveira dos. Justiça Restaurativa e mediação penal. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 1, n. especial 2, jul./ dez., 2017, p. 305-309. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enep/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito%20C%3%87A%20RESTAURATIVA%20E%20MEDIA%20C%3%87C%3%83O%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- FANTE, Luciana Souza; SAES JÚNIOR, Onofre Valero; SAES, Sérgio. **ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. [S.L], (?). Disponível em: <http://fcv.edu.br/admin/assets/repositorio_arquivo/c5a50893ff75fd4f04203e855372bb6a.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.
- GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O acesso à justiça como princípio do Estado Democrático de Direito**. [S.L], ?. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-ivol_33_1431715429.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.
- HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no novo CPC**. 1. ed.São Paulo: Doutrina – Legislação Jurisprudência e Prática, 2012.
- NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra. **A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO À CRISE DO JUDICIÁRIO: ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA EFICAZ?**. Seminário Internacional de mediações de conflito e Justiça Restaurativa, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10878/1409>. Acesso em: 13 out. 2018.
- PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa**. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- SOARES, Abel Rafael Soares. **MEDIAÇÃO – UMA NOVA FACE DO ACESSO A JUSTIÇA**. Seminário Internacional de mediação de conflitos e Justiça Restaurativa, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10877/1408>. Acesso em: 13 out. 2018.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. Editora Método. São Paulo, 2008. p. 48- 49. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/935/1/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Aplicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.